

Proc. TC-018.721/2015-0
Tomada de Contas Especial

Parecer

Acompanhamos a proposta de encaminhamento da SecexTCE, sem prejuízo de apresentarmos algumas considerações sobre aspecto pontual deste processo.

2. Em nossa primeira manifestação nos autos (peça 41), sugerimos ampliar a relação jurídica até então definida com a inclusão dos beneficiários de pagamentos realizados à conta do convênio, no caso de se confirmar que os serviços ajustados não foram realizados, integralmente ou em parte. A medida se coaduna com entendimento já pacificado no Tribunal, segundo o qual é prevista a responsabilização solidária de terceiros, entre outras situações específicas, quando for constatada a inexecução, total ou parcial, do objeto pactuado junto ao poder público.

3. Note-se que a solidariedade aplicada ao agente privado pressupõe a comprovação inequívoca do dano, uma vez que a presunção de inexecução atinge apenas o gestor, a quem compete demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos. A exigência de ressarcimento de prejuízo apurado em processos de controle externo alcança o particular apenas se restar devidamente atestado que ele, na condição de contratado, tenha efetivamente se beneficiado pelo recebimento de valores sem ofertar a devida contraprestação pelo serviço.

4. Tal esclarecimento é pertinente na medida em que a previsão contida no art. 16, § 2.º, alínea “b”, da Lei n.º 8.443/1992 – aplicação da solidariedade a “terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado” – pode levar a interpretações equivocadas sobre o alcance dessa responsabilidade, estendendo ao agente privado o ônus da prova quanto à regularidade na aplicação dos recursos públicos, que é exclusivo do gestor.

5. Na oportunidade em que emitimos nosso parecer nos autos com a proposta de ampliar o rol de responsáveis, havia lacunas de dados que exigiam a realização de diligência à concedente, com vistas a constituir conjunto probatório suficiente para a devida instrução de mérito.

6. Amparada em informações adicionais obtidas na forma sugerida em nossa manifestação, a Unidade Técnica conseguiu realizar exame sobre a execução financeira do Convênio n.º 858/2009, tendo concluído pela existência de nexo de causalidade entre os recursos federais repassados e os pagamentos realizados à empresa THS Feiras e Exposições Ltda., contratada pela conveniente (Instituto de Pesquisa e Ação Modular – Ipam) para a organização da “12.ª Fiaflora Expogarden”.

7. Não obstante o saneamento da questão financeira do convênio, restou apurado pela SecexTCE débito remanescente no valor original de R\$ 17.120,00. O prejuízo decorre essencialmente da ausência de fotografias e filmagens do evento, com vistas à comprovação da realização de determinados itens ajustados no âmbito do convênio. Portanto, restou caracterizada a presunção de inexecução física do objeto, sendo de responsabilidade exclusiva da conveniente a apresentação da documentação probatória necessária para afastar o dano, até mesmo porque ela deveria constar da respectiva prestação de contas.

8. As alegações de defesa trazidas pelas responsáveis não foram suficientes para afastar o dano, uma vez que foi apresentado material incompleto e genérico, considerado pela Unidade Técnica inapto para demonstrar a execução dos serviços questionados.

9. Assim, em sintonia com as conclusões emitidas pela SecexTCE, entendemos que o débito remanescente nos autos deve ser imputado em solidariedade ao Ipam e à Senhora. Liane Maria Muhlenberg, na condição de presidente da entidade, afastando-se a responsabilidade da THS Feiras e Exposições Ltda. pelo futuro ressarcimento. Além de não ter sido constatada, de fato, a inexecução que

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete da Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

fundamenta o débito, a empresa, como bem observou a Unidade Técnica, não tem a obrigação, segundo a legislação vigente, de guardar a documentação fiscal por prazo tão extenso – no presente caso, quase dez anos completos –, e nem o dever contratual de encaminhar fotografias e filmagens do evento para comprovar o adimplemento de suas obrigações junto à conveniente.

10. Ante o exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se, no mérito, de acordo com a proposta oferecida pela SecexTCE às peças 53 a 55.

Ministério Público de Contas, 05 de setembro de 2019.

Cristina Machado da Costa e Silva
Procuradora-Geral